



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 35470, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 35467, este d. Juízo deixou de acolher, por ora, os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência, bem como deferiu a prorrogação do período de fiscalização pelo prazo de 6 (seis) meses. Na mesma oportunidade, determinou à Administração Judicial que: **(i)** apresente os Relatórios de Atividades pendentes; **(ii)** manifeste-se acerca das petições de movs. 34570, 34750, 34752, 35423, 35424, 35425, 35426, 35427, 35432 e 35449, entre outras; **(iii)** tome ciência da certidão de mov. 34620 e comprove o atendimento ao ofício ali referido; **(iv)** manifeste-se sobre a petição de mov. 35446.1; **(v)** manifeste-se quanto ao pedido da União formulado no mov. 34531; **(vi)** observe, em conjunto com a Recuperanda, quando do pagamento do crédito de Mara Luciana Martins de Campos, a penhora registrada no mov. 35441.2, assim como, oficie em resposta ao juízo de origem, informando,





inclusive, o valor habilitado; **(vii)** providencie resposta aos ofícios de movs. 35454.1 e 35460.1; e **(viii)** manifeste-se, juntamente com a Recuperanda, quanto aos movs. 35443.1 e 35463.

I – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

No mov. 35442.2 consta o último Relatório Mensal de Atividades apresentado por esta Profissional, referente ao mês de dezembro de 2025. Intimada a apresentar os relatórios subsequentes, esta Administradora Judicial informa que, no período, foi comunicada pela Recuperanda acerca da substituição de sua contabilidade, o que acarretou o atraso no envio dos documentos e impediu a apresentação dos documentos contábeis pela empresa e dos RMAs pela Administradora Judicial.

Anota-se que alguns documentos foram exibidos, aguardando-se a resposta de questionamentos e o envio de documentação complementar.

Requer, assim, a intimação da Recuperanda para que providencie o envio da documentação pendente, a fim de possibilitar a entrega dos relatórios mensais de atividade.

II - PETIÇÕES DE MOVS. 34570, 34750, 34752, 35423, 35424, 35425, 35426, 35427, 35432 e 35449

No mov. 34570, a credora FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS informou novos dados bancários para expedição de alvará eletrônico/transferência, requerendo que o pagamento seja realizado com recursos oriundos das recentes alienações de ativos (movs. 33778 e 34561),





bem como a intimação da Administração Judicial para certificar a posição de seu crédito no quadro de credores.

Em sentido semelhante, no mov. 35449, o credor DELSON MENDES DOS SANTOS informou a ausência de pagamento de seu crédito e de retorno quanto aos dados bancários já apresentados, requerendo a intimação da Recuperanda e desta Administração Judicial para adoção das providências necessárias.

Sobre o requerido, esta Administração Judicial informa aos credores que os dados bancários devem ser encaminhados diretamente à Recuperanda, **responsável pelos pagamentos**, por meio do e-mail **rj@casaalta.com.br**, nos termos da cláusula 4.8.3 do PRJ, cabendo a esta Administradora Judicial apenas a verificação dos valores pagos, para fins de acompanhamento do cumprimento do plano.

Esclarece, ainda, que, no âmbito da recuperação judicial, a devedora permanece na condução de suas atividades e na gestão de seu fluxo de caixa, razão pela qual não há previsão para expedição de mandado de levantamento ou alvará, medida incompatível com o procedimento recuperacional.

Registra, por fim, que os créditos de FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS e DELSON MENDES DOS SANTOS¹ estão devidamente relacionados no quadro de credores atualizado da Recuperanda, conforme se verifica no mov. 35442.3².

1	Classe I	OPÇÃO A	DELSO MENDES DOS SANTOS	8.029,88	51.566,70	25.783,35	-	25.783,35
2	Classe I	OPÇÃO A	FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS	1.500,00	1.500,00	750,00	-	750,00



Diante disso, requer a intimação da Recuperanda para que tome ciência dos dados bancários informados nos autos e promova o pagamento dos créditos no momento oportuno, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, no mov. 34750, os credores BRAZ GILBERTO DE OLIVEIRA, ELIZEU SEZEPANSKI, NELSON SEZEPANSKI, JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES FERNANDES, ROBERTO CARLOS CAPUCHO E ANTÔNIO ESTEVAN DE SOUZA NETO alegam ausência de uniformidade na quitação dos créditos trabalhistas, apontando inconsistências. Requerem, assim, a manifestação desta Administração Judicial.

Sobre o requerido, esta Administradora Judicial registra que já se manifestou sobre a questão na petição de mov. 35442.1, item III.ii, a qual ora reitera, por brevidade. Na ocasião, verificou-se que os créditos dos credores ANTONIO ESTEVAN DE SOUZA NETO, BRAZ GILBERTO DE OLIVEIRA E JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES FERNANDES **foram quitados**. Quanto aos credores ELIZEU SEZEPANSKI, NELSON SEZEPANSKI E ROBERTO CARLOS CAPUCHO, não foi identificado pagamento, embora constem nos autos seus dados bancários, tendo sido consignada a necessidade de envio direto à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico rj@casaalta.com.br.

De outro lado, no mov. 34752, o credor MARCELO CHAVES DA SILVA sustenta o inadimplemento de seu crédito, alegando que a Recuperanda adimpliu apenas 8,07% das obrigações trabalhistas, restando 91,93% pendentes. Requereu a intimação desta Administração Judicial para prestar esclarecimentos.



No mov. 35423, o credor ADEMIR CUSTODIO DUARTE; no mov. 35424, o credor FLAVIO LUIZ ALVES BELLO; e, no mov. 35425, o credor RONALDO MARIANO DA RUA, reiteraram a ausência de pagamento de seus créditos, requerendo a intimação da Recuperanda e desta Administração Judicial para adoção das medidas necessárias à quitação imediata, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

No mov. 35426, pelo credor JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS e no mov. 35427, os credores VALDERI MARTINS RAMIRES, SYLVIO ROGÉRIO MOREIRA DE ABREU, SÍLVIA ALVES DA ROCHA, ALAN RICARDO KARKOSKI E CARINA TEIXEIRA DE PAULA, informam que seus créditos permanecem inadimplidos, requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento imediato.

No mov. 35432, os credores CLAUDEMIR ALVES PEREIRA e PAULO LUCAS FAGUNDES requereram a utilização dos recursos provenientes das recentes arrematações e dos valores liberados pela CEF (mov. 34608) para satisfação imediata de seus créditos, em razão de sua natureza alimentar; a oitiva desta Administração Judicial quanto à posição atualizada no QGC e à existência de lastro financeiro; e, após, a expedição de alvarás para levantamento dos valores devidos, inclusive honorários advocatícios.

Tais requerimentos já foram oportunamente analisados na petição desta Administração Judicial de **mov. 35442.1, item 5, alíneas “f”, “g” e “h”, bem como no item III.i e III.ii, “b”**, a qual se reitera por brevidade. Na ocasião, não foram identificados pagamentos aos credores mencionados, **com exceção do credor CLAUDEMIR, cujo crédito já se encontra quitado**, consignando-se a necessidade de aguardar a satisfação dos demais valores, à luz das circunstâncias econômicas da Recuperanda demonstradas nos autos.



Ressalte-se, ainda, que o d. Juízo na r. decisão de mov. 35467, item 31, decidiu pelo indeferimento do(s) pedido(s), neste momento, de convalidação da recuperação judicial em falência.

III - CERTIDÃO DE MOV. 34620:

Conforme consta do ev. 70 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5004619-45.2025.8.24.0040, movido por RODRIGO ANTUNES VALÉRIO e ADRIANA MOREIRA DA SILVA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Laguna/SC, esta Profissional já se manifestou, prestando os esclarecimentos suscitados. Na oportunidade, informou que os referidos credores não possuem crédito habilitado nestes autos, sendo necessária a expedição de certidão de crédito, a fim de que, observado o procedimento legal, promovam a respectiva habilitação no quadro de credores da Recuperanda.

IV - PETIÇÃO DE MOV. 35446.1:

Por meio da petição referida, o ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES, informou possuir crédito líquido de R\$ 136.836,44, reconhecido por sentença transitada em julgado³, assim como relatou o ajuizamento de incidente de impugnação para discutir a forma de pagamento, o qual foi arquivado por litispendência⁴. Sustenta, contudo, que tal entendimento contraria o disposto na decisão de mov. 32894.1, segundo a qual os pedidos retardatários de habilitação e impugnação devem ser formulados em autos apartados, nos termos dos arts. 10, §5º e 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

³ Conforme incidente nº 0008462-49.2023.8.16.0185;

⁴ Conforme incidente nº 001574273.2025.8.16.0194;





Aduziu, ainda, o descumprimento do Plano, diante da ausência de pagamento no prazo da Opção A, afirmando ter optado pela Opção B (sem deságio, em 24 meses), não podendo ser prejudicado quanto ao prazo de escolha, ante a ausência de previsão do seu crédito no edital original. Requereu, assim, a retificação do QGC para enquadramento de seu crédito na Opção B, bem como a intimação da Recuperanda para pagamento ou apresentação de cronograma, sob pena de convolação em falência.

Sobre o alegado, esta Administração Judicial esclarece, de início, que o credor incorre em equívoco ao confundir o decidido no incidente nº 0015742-73.2025.8.16.0194 com a decisão proferida no mov. 32894.1 destes autos. Isso porque o incidente previsto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005 destina-se exclusivamente à habilitação ou à divergência de créditos constantes da relação do art. 7º, §2º, abrangendo hipóteses de inclusão, exclusão, retificação ou titularidade do crédito, **não se prestando à rediscussão de matérias já decididas**.

No caso, verificou-se a impossibilidade de novo incidente com idêntico objeto, em razão da litispendência, tendo em vista que o crédito já foi objeto de análise no incidente nº 0008462-49.2023.8.16.0185, no qual houve apreciação do mérito, **inclusive quanto à forma de pagamento**, razão pela qual correta a extinção do incidente posterior, conforme decidido por este d. Juízo.

Ademais, observa-se que o credor insiste na rediscussão de matéria já analisada, ignorando o que restou consignado no referido incidente, no qual, além do reconhecimento do crédito (sentença de mov. 36), foi expressamente decidido (mov. 121), **“quanto à opção de pagamento do crédito, o próprio credor afirmou no mov. 89 que não fez o pedido no prazo previsto. Ainda que a expedição da certidão tenha sido feita em data posterior à**



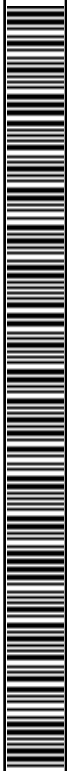
homologação do plano, o crédito em tela é concursal e de conhecimento prévio pelo credor, o qual deveria, ao tempo do ajuizamento do feito, adotar as providências necessárias no momento correto”.

Diante disso, por brevidade, esta Administração Judicial reitera os termos do parecer de mov. 90 do incidente nº 0008462-49.2023.8.16.0185, bem como os esclarecimentos prestados no mov. 35442, item III.ii destes autos, ocasião em que consignou que *“o Plano previu prazo específico para adesão à Opção B, não podendo o requerimento tardio ou o pagamento intempestivo servir de fundamento para alteração da forma de recebimento do crédito”*. Reitera, ainda, o já decidido por este d. Juízo, destacando que, conforme registrado no mov. 31135.1, *“eventual atraso no adimplemento não implica, por si só, modificação da forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial”*.

Opina, pois, pelo indeferimento do pedido, devendo o credor aguardar o pagamento de seu crédito, nos termos do Plano homologado.

V - PETIÇÃO DE MOV. 34531:

Na petição, a União reiterou a manifestação de mov. 31099.1, informando que a Certidão de Regularidade Fiscal apresentada (válida até 14/09/2022), que viabilizou a homologação do plano (mov. 23532), não foi renovada, permanecendo em aberto os débitos inscritos em Dívida Ativa (mov. 25211). Destacou, ainda, que os sucessivos pedidos de transação individual (protocolados em 2021, 2023 e 2024) não foram concluídos, tendo havido, inclusive, desistência de parcelamentos. Apontou que, desde o ajuizamento da recuperação judicial, o passivo fiscal evoluiu de R\$ 2.368.322,29 para R\$ 77.342.001,14, além de débitos de FGTS, e requereu que eventual alienação de UPI seja condicionada à solução dos créditos da União.





Em resposta, a Recuperanda afirmou que tem adotado medidas para regularização do passivo fiscal, destacando que as negociações com a PGFN não avançaram em razão da exigência de garantias integrais, incompatíveis com sua realidade financeira e com o cumprimento do plano. Ressaltou, ainda, que a exigência de regularidade do FGTS como condição para transação pode gerar risco de pagamento em duplicidade, por envolver créditos já sujeitos à recuperação judicial, propondo solução mediante encontro de contas e apresentação de garantias compatíveis. Por fim, sustentou a inadequação do pedido da União de vincular a alienação de UPIs à quitação do passivo fiscal, por ser genérico e potencialmente prejudicial ao soerguimento, ressaltando, inclusive, a inexistência atual de UPIs disponíveis para alienação, conforme já apurado pela Administração Judicial (mov. 34753.1).

Pois bem. De início, cumpre consignar que o crédito objeto da presente discussão ostenta **natureza extraconcursal**, por se tratar de débito tributário que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, não se sujeita ao concurso de credores nem à habilitação em recuperação judicial.

De outro lado, verifica-se que, à época da homologação do Plano de Recuperação Judicial, as certidões então apresentadas indicavam a regularidade fiscal da Recuperanda, tanto que este d. Juízo, no item 52 da r. decisão de mov. 23532, entendeu atendido o requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, o cenário atualmente delineado nos autos revela alteração relevante desse contexto. Verifica-se que, desde o ajuizamento da recuperação judicial até o presente momento, houve significativa majoração do passivo tributário, circunstância que tem levado a União a exigir a prestação de garantias como condição para o avanço das negociações em curso. Paralelamente, nos





presentes autos, o ente fazendário limitou-se a requerer, de forma genérica, que eventuais novas alienações de ativos sejam condicionadas à solução de seus créditos.

Nesse contexto, opina pelo indeferimento do pedido, devendo tanto a Recuperanda quanto a União ser intimadas para que tomem ciência do ora exposto, bem como que prossigam com as tratativas, a fim de equacionar o passivo apresentado.

VI - OFÍCIO DE MOV. 34541.2:

No item 27 da r. decisão de mov. 35467, este d. Juízo determinou a observância da penhora no rosto dos autos requerida no mov. 34541, relativa ao crédito da credora MARA LUCIANA MARTINS DE CAMPOS, em conjunto com a Recuperanda, bem como a expedição de resposta ao juízo de origem, com a devida informação acerca do valor habilitado.

Em cumprimento, esta Administração Judicial informa que já adotou as providências necessárias para que a referida penhora seja devidamente observada por ocasião do pagamento do crédito. Ademais, nos termos do art. 22, II, "m", da Lei nº 11.101/2005, procedeu à resposta do ofício diretamente nos autos de origem nº 5002365-39.2019.4.04.7206.

VII - RESPOSTA OFÍCIOS DE MOV. 35454 e 35460:

O ofício de mov. 35454.1, oriundo da Vara do Trabalho de Palmas/PR, refere-se à Ação Trabalhista nº 0001187-87.2017.5.09.0643, movida por LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, por meio do qual foram solicitadas informações acerca do pagamento dos créditos habilitados. Sobre o ponto, esta





Administração Judicial informa que os esclarecimentos já foram devidamente prestados na origem, **conforme ID 811e778** (Peticionamento Avulso).

No tocante ao ofício de mov. 35460.1, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, relativo à Ação Trabalhista nº 0001007-50.2016.5.14.0002, movida por JOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, por meio do qual foram requeridas informações atualizadas sobre o andamento e a fase processual do feito, informa que a resposta já foi apresentada na origem, conforme **ID a5c5639** (Peticionamento Avulso).

Prestados os esclarecimentos, e não havendo outras informações a complementar, esta Administração Judicial permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

VIII- PETIÇÕES DE MOVIS. 35443.1 e 35463:

No mov. 35443 consta ofício expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, referente ao Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5064690-18.2021.4.04.7000, movido por FRANCIELE NOVAIS DE SOUZA em face da Recuperanda, informando a prolação de sentença de parcial procedência, com condenação da Devedora ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, mediante habilitação do respectivo crédito no quadro de credores.

Sobre o ponto, esta Administração Judicial registra, inicialmente, que a credora FRANCIELE não possui crédito relacionado na lista do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme relatório atualizado constante do mov. 35442.3. Assim, nos termos do art. 22, II, “m”, da referida lei, informa que está adotando as providências necessárias à cientificação da credora e do juízo de origem quanto à necessidade de observância, **pela credora**, do procedimento legal





previsto nos arts. 10 e 19 da Lei nº 11.101/2005, mediante o ajuizamento do competente incidente, para inclusão do crédito reconhecido no quadro de credores da Recuperanda, a fim de viabilizar seu pagamento na forma do plano homologado (mov. 17073).

De outro lado, no mov. 35463, o credor ANTONIO LUIZ PASCOAL JUNIOR sustenta que, embora já decorrido prazo superior a um ano para pagamento, a Recuperanda teria adimplido apenas parcela ínfima dos créditos trabalhistas. Afirma, nesse contexto, não ser adequada a conclusão desta Administração Judicial no sentido de que a mora não pode ser analisada isoladamente, sob o fundamento de que já foram realizados diversos pagamentos. Aduz, ainda, que as planilhas mensais apresentadas não evidenciam evolução significativa, requerendo que esta Administração Judicial passe a informar, mensalmente, os valores efetivamente pagos no período imediatamente anterior.

Sobre o alegado pelo credor, esta Administração Judicial, inicialmente, reitera os esclarecimentos prestados no item 5 da petição de mov. 35444.1 (fls. 57/60), nos quais foram analisadas, além da mora — já conhecida pelos credores, interessados e por este d. Juízo —, as razões que vêm impactando o cumprimento do plano em ritmo inferior ao previsto. Tais esclarecimentos foram considerados por este d. Juízo na decisão de mov. 35467, item 31, na qual se reconheceu, diante das peculiaridades do caso, a inviabilidade, ao menos neste momento, de convolação da recuperação judicial em falência.

No que se refere à alegada ausência de evolução nos relatórios de cumprimento do plano, não assiste razão ao credor. Da análise comparativa entre o primeiro relatório (mov. 31135.2) e o mais recente (mov. 35442.3),





verifica-se evolução no saldo de pagamentos realizados, ainda que em patamar inferior ao previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Assim, embora seja incontroverso que o adimplemento vem ocorrendo em ritmo aquém do ideal, influenciado por fatores externos que impactam diretamente o fluxo de caixa da Recuperanda, conforme, inclusive, reconhecido na decisão de mov. 35467, constata-se avanço no pagamento do passivo.

Diante disso, opina esta Administração Judicial pela intimação da Recuperanda para que, ciente das manifestações, observe a necessidade de regularização do pagamento do credor no âmbito do fluxo previsto no plano.

Por fim, registra que vem acompanhando as tratativas entre a CEF e a CASAALTA, voltadas à composição do entrave existente entre as partes, o qual impacta diretamente o cumprimento do Plano, já tendo ocorrido rodada de negociação e apresentação de proposta visando à eventual composição.

Requer, ainda, a juntada, nos termos do art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, do relatório atualizado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, para acompanhamento contínuo pelos credores, Juízo e demais interessados.

IX - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer a intimação da Recuperanda para que apresente os documentos faltantes, possibilitando a apresentação dos Relatórios Mensais de



Atividades da Recuperanda referentes ao período de janeiro a março de 2026, em cumprimento à determinação deste d. Juízo e ao disposto no art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005;

b) quanto às petições de movs. 34570 e 35449, informa que os dados bancários devem ser encaminhados diretamente à Recuperanda, nos termos da cláusula 4.8.3 do PRJ; esclarece, ainda, que não há previsão para expedição de mandado de levantamento ou alvará, por se tratar de medida incompatível com o procedimento recuperacional; registra, por fim, que os créditos de FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS e DELSON MENDES DOS SANTOS encontram-se devidamente relacionados no quadro de credores, requerendo a intimação da Recuperanda para que tome ciência dos dados informados e promova o pagamento no momento oportuno, conforme o plano;

b.1) quanto ao mov. 34750, reitera os termos da manifestação de mov. 35442.1, item III.ii, consignando que, em relação aos credores Elizeu Sezepanski, Nelson Sezepanski e Roberto Carlos Capucho, não foi identificado pagamento, embora constem nos autos seus dados bancários, devendo estes serem encaminhados diretamente à Recuperanda, no endereço eletrônico indicado;

b.2) no tocante aos movs. 34752, 35423, 35424, 35425, 35426, 35427 e 35432, reitera os termos da petição de mov. 35442.1, item 5, alíneas “f”, “g” e “h”, bem como item III.i e III.ii, “b”, consignando a necessidade de que os credores aguardem a satisfação dos créditos, à luz das circunstâncias econômicas da Recuperanda já demonstradas nos autos;





c) quanto à certidão de mov. 34620, informa que já se manifestou no ev. 70.1 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5004619-45.2025.8.24.0040;

d) em relação à petição de mov. 35446, prestados os esclarecimentos, requer que o credor aguarde o pagamento de seu crédito nos termos do Plano homologado, observadas as circunstâncias do caso, conforme já reconhecido na decisão de mov. 35467;

e) quanto à petição de mov. 34531, entende não ser possível, neste momento, o acolhimento do pedido de condicionamento formulado, devendo eventual equalização do passivo fiscal ser conduzida no âmbito próprio das negociações entre as partes;

f) quanto ao ofício de mov. 34541.2, informa que já adotou as providências necessárias para observância da penhora quando do pagamento do crédito, bem como que respondeu ao ofício diretamente nos autos de origem nº 5002365-39.2019.4.04.7206, nos termos do art. 22, II, “m”, da Lei nº 11.101/2005;

g) em relação aos ofícios de movs. 35454 e 35460, informa que os esclarecimentos solicitados já foram devidamente prestados nos autos de origem;

h) quanto ao mov. 35443.1, informa que está adotando as providências necessárias à identificação da credora e do juízo de origem acerca da necessidade de observância do procedimento legal para inclusão do crédito no quadro de credores; e, quanto ao mov. 35463, registra que, embora o cumprimento do Plano ocorra em ritmo inferior ao previsto, há evolução no



pagamento do passivo, conforme reconhecido na decisão de mov. 35467, opinando pela intimação da Recuperanda para observância do fluxo de pagamento; e

i) por fim, requer a juntada, nos termos do art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, do relatório atualizado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, para acompanhamento pelos credores, Juízo e demais interessados.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

